

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

Cláudio Barreto Dutra
Juiz de Direito

AUDIO COMPANY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Felipe Schimidt, 20, em Florianópolis - SC, inscrita no CGCMF sob nº 82.745.217/0001-95, por seus procuradores adiante firmados, "ut" instrumento de procuração em anexo, vem apresentar as razões de fato e de direito que justificam e igualmente autorizam o acolhimento do presente pedido, agasalhado que está pelas disposições dos artigos 156, 158, I, II e III e 159 do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 além da legislação complementar consubstanciada na Lei nº 4983, de 18.05.66, Lei 6.458, de 01.11.77, Lei nº 7274, de 10.12.84 e Lei nº 8131, de 24.12.90 requerendo a V. Exa. se digne conferir-lhe os benefícios da **CONCORDATA PREVENTIVA**, para o que, diz, expõe e requer o seguinte:

A empresa requerente leva a denominação social de **AUDIO COMPANY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e foi constituída em 25 de outubro de 1990, portanto há mais de dois anos, tendo protocolado seus atos constitutivos em 31/10/90 e obtido o número 42201355021 no Registro de Comércio fornecido pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, consoante se vê da constituição e demais alterações de contrato social, todas anexas e devidamente arquivadas na MM. Junta comercial.

O objetivo social da requerente é a exploração no comércio e importação de aparelhos eletrônicos; a compra, venda e intermediação de imóveis; comércio varejista de artigos de ótica solar e científica, relógios e canetas; comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais, compreendendo eletroeletrônicos; e, comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação.

BREVE HISTÓRICO

Iniciou suas atividades há mais de 5 anos, tendo por objeto social, a “exploração no comércio e importação de aparelhos eletrônicos em geral”, consoante se depreende do contrato social de constituição societária, anexa. Posteriormente ampliou seu objeto social, com a compra, venda e intermediação de imóveis; comércio varejista de artigos de ótica solar e científica, relógios e canetas; comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais, compreendendo eletroeletrônicos; e, comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação.

A sede da sociedade instalada na Rua Felipe Schmidt, nº 20, permanece até os dias atuais, tendo já em novembro de 1991 aberto sua primeira filial em Blumenau.

A exemplo de tantas outras empresas familiares, a partir da boa idéia inicial, e algum capital, seu crescimento deveu-se a tenacidade e dedicação de seus sócios, que não mediram esforços buscando o desenvolvimento que o Brasil da época permitia.

As modificações posteriores e relativas a ampliação do objeto social, decorreram da necessidade de diversificação de produtos, aproveitando os pontos de venda já existentes e aqueles que estavam por ser instalados.

A ampliação do objeto social, aliada a dias melhores que antecederam ao chamado “Plano Real”,

permitiu também a expansão da empresa com a abertura de filiais não só em Santa Catarina, como também no Rio Grande do Sul.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

A empresa tem expressiva função social, chegando a operar com 14 pontos de venda, restando atualmente, 11 lojas em pontos e cidades estratégicas, além de dois depósitos, abrigando em sua folha de pagamento, mais de 130 empregos diretos. Vejam-se fotografias das mesmas, em anexo, bem como a relação das 11 lojas e sua localização.

A empresa postulante, sempre desenvolveu suas atividades com dinamismo, criatividade e a necessária prudência, cumprindo invariavelmente as obrigações e compromissos com seus fornecedores, mantendo desta forma seu crédito junto aos mesmos, crédito este necessário a constante e normal reposição dos estoques das mercadorias necessárias a sua mercância, obrigatória às condições de competitividade impostas pelo mercado. Vejam-se alguns anúncios anexos.

Fatores externos, imprevisíveis, porém de fortíssimo impacto atingiram a requerente desequilibrando sua organicidade financeira. Acrescente-se a este fato o altíssimo custo do dinheiro que a requerente vem tomando no mercado quer para rolagem de dívidas pré-existentes, quer para fazer frente às necessidades cada vez mais prementes de reposição de capital de giro, operação que se processa numa equação verdadeiramente autofágica, pois a cada injeção de recursos de origem bancária, retira-se deste mesmo capital, parcela cada vez maior. Gize-se, que os banqueiros falam que atualmente os juros são "reais".

Ao ver-se compelida a captar recursos no mercado financeiro e de ativos para fazer frente às suas necessidades, criou-se sensível desequilíbrio nas finanças da empresa, e, muito embora, economicamente sua situação seja estável, perdeu a necessária liquidez para fazer frente aos compromissos já contratados. As taxas praticadas no mercado financeiro, acabaram por levar a

exaustão os mecanismos de auto-proteção da requerente e de seus sócios.

O mútuo do dinheiro se constitui, em regra geral de prática financeira tendente a atender às necessidades do tomador comerciante, para que este aplique os valores tomados em seu negócio, e a partir dos resultados daí decorrentes, devolva-os à instituição financeira. No Brasil, porém, o que ocorre via de regra, é a apreensão do mutuário aos grilhões do mutuante.

Do atualíssimo acórdão prolatado pelo eminente Desembargador Dr. Adroaldo Furtado Fabrício [Apelação Cível TJRS nº 592133508] pinçamos o seguinte pensamento a respeito dos juros bancários:

“... com efeito, não há nenhuma espécie de atividade comercial, lícita ou não, capaz de suportar taxa deste porte.”

A atividade comercial no Brasil, visto à luz de seu contexto sócio-econômico, a cada dia enfrenta problemas novos e menos previsíveis, constatando-se de forma ampla não só a criação como a multiplicação destes problemas, muito menos em razão de causas gerenciais ou setoriais, e sim como resultado do próprio meio ambiente de onde são gerados.

Estes fatores, entretanto, são imprevisíveis e fogem totalmente ao controle da requerente, porque independentes, externos e alheios, atropelando com suas conseqüências, independentemente da boa gestão e da prudência com que sempre foram conduzidos seus negócios.

A debilidade a que são levados os pequenos e médios comerciantes, decorre também da falta de condições econômico-financeiras necessárias a sua auto-proteção contra as imprevisíveis anomalias do mercado, e outras tantas e talvez mais graves, decorrentes de uma política sócio-econômica voltada para a macroeconomia, ao adotar fórmulas que com pequenas variantes tem redundado em planos desastrosos e levado estas pequenas e médias empresas ao esgotamento.

Estes problemas aumentam consideravelmente, se a empresa, como no presente caso, for obrigada, a socorrer-se de empréstimos bancários. O arrocho financeiro trazido pelo "Plano Real", e o crescimento ensandecido das taxas de juros, fez com que todo o empresário sangre custos financeiros insuportáveis. A impossibilidade de repassar estes custos ao consumidor final, como fazem os grandes grupos cartelizados ou de monopólios, desarticula qualquer programa de organicidade interna nos pequenos e médios.

Impossível também, qualquer programação capaz de buscar metas de crescimento ou saneamento financeiro sem que existam regras econômicas firmes.

"Nenhuma economia pode funcionar sem regras estáveis. Elas podem ser melhores ou piores, mas tem de existir. Sem isso o país não é nada."
(Mário Henrique Simonsen - Revista Exame - outubro 1991).

Com a política econômica voltada para a proteção do gigantismo empresarial e da empresa estatal, a atividade comercial realizada pela pequena e média empresa no Brasil, tem enfrentado a cada dia problemas novos e menos previsíveis. Desta forma, as empresas não deixam de ser o reflexo de um país doente, enfraquecido e atormentado por sucessivas investidas dos verdadeiros gênios de plantão, detentores da incapacidade gerencial da política econômica que emana de Brasília.

Muito embora a expectativa da atual política possa trazer algum alento, se as necessárias e urgentes medidas pelas quais a nação clama, ainda não foram alcançadas, mister buscar no Judiciário a necessária proteção, vez que é o único baluarte de integridade ainda vigente em nossa Pátria.

Assim, as circunstâncias impelem a requerente, ou a valer-se do favor legal da moratória, e assim proteger-se e a seus credores, ou sucumbir à falência como conseqüência inevitável, diante da impossibilidade de solução a curto prazo dos problemas financeiros que estão

exaurindo. Destarte, pede vênia para elencar o atendimento.

DO PEDIDO

Diante do quadro agravado por um exército de brasileiros desempregados e sem imediata perspectiva de recomposição de seu mundo privado, é imperioso clamar à Justiça o socorro da própria lei, à luz dos princípios maiores do Direito, lembrando aqui o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Aliomar Baleeiro, referido pelo também Eminentíssimo Magistrado Osvaldo Stefanello, em decisão prolatada quando na Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre, aos dois dias de março de 1983:

“Não há interesse em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desempregos, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que tem como consequência prática o desemprego em massa nas populações.” [RTJ nº 40/704].

A concordata no sentido uniforme de nossos Tribunais, possui função social, não sendo desta forma desejável a decretação da quebra, resultando daí mal maior de difícil e incerta reparação.

“CONCORDATA PREVENTIVA. Há de se dar preferência à solução que em princípio atenda ao crédito e a tranqüilidade da praça que é, evidentemente, a CONCORDATA e não a falência; esta sempre poderá ser decretada se a devedora não cumprir suas obrigações.” [revista de Jurisprudência do TJSP, pg. 215 -



Agravo de Petição nº 187.157, 2ª
Câmara Cível).

**Importante lembrar entretanto, em
embora a requerente se encontre momentaneamente
sem o necessário capital de giro, possui regular e
variado estoque de mercadorias e ao fixar suas
despesas no mínimo possível, está apta a realizar
suas vendas em situação que aliada ao regime da
concordata preventiva, ora requerida, será
plenamente capaz de lhe dar as condições de
estabilidade e posterior desenvolvimento.**

De conseguinte, é prático e prudente
que a requerente não seja levada às últimas conseqüências
na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e
efeitos perfeitamente previsíveis que é seu maior
endividamento, mormente quando a própria economia está
a enfrentar tão grandes e graves problemas de adequação,
devendo, isso sim, buscar a guarida que a própria lei
determina como remédio próprio, que é a concordata
preventiva.

DOS TÍTULOS PROTESTADOS

De outra parte, viu-se a requerente
premidada à busca do favor legal, diante do iminente risco da
decretação da falência por títulos apresentados à cartório e
algumas já protestadas por credores, quiçá premidos por
idênticas circunstâncias que acabaram por tornar-se mais
exigentes, não tolerando atraso em seus pagamentos.

Já nesta oportunidade esclarece a
impetrante que possui protestados alguns títulos de sua
responsabilidade, entendendo, no entanto, com apoio em
maciça jurisprudência, que tais protestos, não têm o
condão de inviabilizar o processamento do feito.

E isto porque, reconhecendo já
antiquada e encontrar-se desatualizada a atual legislação
falimentar, vem a jurisprudência dos Tribunais,
acompanhando de perto por nossos melhores
doutrinadores e juristas, num abrandamento da lei, dando,
à questão do protesto uma interpretação que realmente



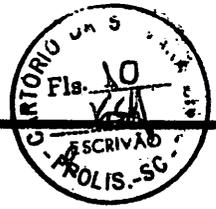
melhor se ajusta aos tempos modernos, no teor de entender que os protestos não são motivo impeditivo do processamento desta.

A propósito desta matéria a requerente invoca em seu favor o brilhante e fundamentado entendimento da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, pelo Juiz Arnaldo Teixeira Mendes, ao deferir concordata preventiva de empresa com títulos protestados, quando afirma:

“Por último, há de ser levado em conta o princípio de que o protesto é mero instrumento e não um fim em si mesmo. O processo é meio para o fim último de se encontrar a verdade e aplicar o Direito, e como tal cada processo tem individualidade própria, dele se servindo as partes e o Juiz para a solução daquele caso único. Daí ser sempre necessário, ao Juiz, uma atitude mental aberta, sem se prender, “a priori”, a qualquer tipo de preconceito, ainda que juridicamente defensável, quando do exame e condução de cada processo. Assim, se a regra aparente: “dado o protesto de título anterior, deve ser negado o pedido de Concordata Preventiva”, tal preceito deve ser cotejado com todas circunstâncias peculiares ao caso concreto, para não se cair na armadilha do preconceito.” (Grifamos).

Também no mesmo sentido, invoca a postulante a não menos brilhante decisão fundamentada do insigne Magistrado do Tribunal de Justiça do RGS, Dr. Armando Mário Bianchi, quando titular da Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre, no sentido de não constituir óbice à concessão da concordata:

“O juiz, nestas circunstâncias, não deve aferrar-se aos termos frios da lei, mas procurar interpretá-la e aplicá-la



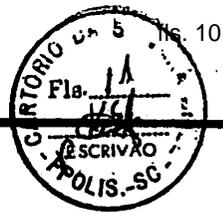
de acordo com o bom senso e os princípios de justiça.

Assim, na apreciação dos impedimentos e requisitos para a concessão preventiva deverá levar em consideração a viabilidade da concordata e os efeitos econômicos e sociais, decorrentes da decretação da falência, principalmente se o possível impedimento verificado não for de natureza fundamental.

Dentro da atual conjuntura econômica, é freqüente acontecer que o comerciante, na ânsia de poder equilibrar seus negócios, deixe de requerer a falência quando suas dívidas vencidas deixam de ser pagas por mais de trinta dias. Pela mesma razão e por encontrar maiores dificuldades, principalmente no que respeita a créditos, deixa, também de requerer concordata, antes do protesto de suas dívidas.

Tais fatos, desde que se demonstre a viabilidade do cumprimento da concordata e consideradas as condições de anomalia econômica em que vive o país, não devem se constituir em óbice à concessão da concordata, ou ao menos seu processamento, aguardando-se para após a apresentação do laudo pericial e do relatório do comissário, à luz de novos elementos, para decidir-se sobre a concessão da concordata ou a decretação da falência.”

Também na mesma direção o entendimento do insigne Desembargador, Dr. Oswaldo Stefanello, quando titular do Juizado de Falências e Concordatas de Porto Alegre, que assim decidiu:



“2. Confessa, a requerente, a existência de títulos contra si protestados por falta de pagamento. Protestos recentes, lavrados no mês de fevereiro próximo findo como o comprovam documentos que acompanham a inicial. Expõe entendimento segundo o qual a existência desses protestos não impede o deferimento do pedido.

3. Embora não desconheça a regra estabelecida no inciso IV do art. 158 da Lei de Falências, certo estou que o pedido moratório comporta acolhimento. A ser seguido o bitolamento estabelecido no regramento falimentar, dificuldades encontraria em deferir o pedido. No entanto, entendo que a regra estabelecida no art. 158, IV, do Ordenamento Falimentar, não pode ser tomada ao pé da letra, na frieza textual. Deve sê-lo à luz do contexto sócio-econômico vigente, às dificuldades que enfrentam as empresas comerciais e industriais, notadamente de pequena e média expressão, para se manterem e cumprirem em dia seus compromissos. Isto não só pela retração do consumo, decorrência de uma inflação desenfreada e sem controle, e conseqüentemente perda do poder aquisitivo de parcela expressiva da população, como pelo alto custo do dinheiro ainda disponível. Percalços e contingências que devem enfrentar, que surgem a maior parte das vezes de forma imprevisível e incontestável, com fulminante desencadeamento, mesmo que tenha uma direção séria e competente, avessa a gastos inúteis ou supérfluos.



4. Daí entender que o protesto de títulos, por falta de pagamento, de títulos que representem dívida líquida, certa e exigível, desde que lavrado em data recente, não se constitui em óbice intransponível à decretação da concordata preventiva, que é um favor ao comerciante ou empresário sério que, por contingências diversas e adversas, não tem condições de cumprir à risca os compromissos assumidos. Ademais, é a concordata preventiva um meio legal mais fácil e econômico de liquidação desses compromissos, à mão do devedor honesto, que é resguardado das conseqüências severas e desastrosas que geralmente acarreta a falência. E ainda meio de manter maior igualdade de tratamento entre os diversos credores, por afastar a possibilidade de arranjos que favorecem alguns, em detrimento ou prejuízo de outros.

5. É sempre útil e saudável não esquecer o princípio básico que deve nortear qualquer decisão judicial, previsto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, qual seja: na aplicação da Lei o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Ainda no mesmo sentido, o brilhante e fundamentado entendimento da Eminentíssima Magistrada Diretora do Foro desta Capital, Dra. Jeanne Maria Rosa Polking, em decisão neste sentido que transcrevemos em parte, prolatada quando titular do Primeiro Juizado de Falências e Concordatas desta Capital:

“Entretanto, a existência de títulos protestados não deve constituir impedimento para se deferir o processamento de uma concordata.”

Deve-se, porém, levar em conta a frequência e o período em que se verificaram tais protestos.

No caso dos autos, verifica-se que os protestos são recentes, demonstrando que, antes disso a impetrante vinha atendendo seus compromissos.

Assim, tudo está a indicar que a situação da empresa é emergencial, não se constituindo em indício de deterioração crônica ou um estado de insolvência incontrolável.”

É verificação constante da prática que a concordata constitui alternativa sempre mais proveitosa que a falência.

Conveniente sob o ponto de vista do devedor honesto, interessante para os credores, que na diluição de responsabilidade, na contradição de interesses do processo falimentar, vêm quase sempre frustradas as esperanças de um rateio sequer razoável, sendo, mesmo, mais freqüentes os casos de rateio nulo, é a concordata o processo que resguarda as relações de emprego dos servidores da empresa, tudo a indicar, afinal, o interesse geral da continuidade da empresa, útil ao quadro geral da economia social.

Logo, o que deve preponderar, na admissão de uma ou outra solução, é a verificação da viabilidade econômico-financeira de uma ou outra modalidade. Se o ativo tem condições de alicerçar a manutenção da empresa, se a boa-fé com que agiu o devedor deixa entrever que apenas foi vítima de conjuntura infeliz, a solução da concordata é a que melhor convém ao interesse geral.

A regra do artigo 158, IV, da Lei de Falências, não pode ser entendida na frieza de seu contexto, mas há de ser com temperança, focada à luz do atual contexto sócio-econômico em que as empresas no país, enfrentam percalços e contingências novas, quase sempre de imprevisível e crítico desencadeamento.

Títulos protestados, não devem impedir o deferimento da concordata preventiva. É verdade que a lei exige a inexistência de protestos por falta de pagamento, mas a jurisprudência dominante abandona o rigorismo da lei permitindo a concessão da concordata ao devedor protestado antes do requerimento, principalmente se ele não esconde tal fato, como no caso, e se do pedido se infere sua boa-fé, calcada na intenção de soerguer-se e pagar seus credores. A requerente junta à petição inicial as certidões positivas pertinentes.

Nesses casos, é o entendimento dominante, não se pode negar ao devedor a oportunidade de atingir a intenção manifestada.

É também comum à maioria dos credores, recorrer a protestos quando se verificam as primeiras dificuldades do devedor, procurando por esse meio forçar ao pagamento dos débitos, o que mais aumenta seus problemas financeiros, com a afluência de outros credores, fechamento de créditos e outras resultantes que conduzem o devedor a uma situação cada vez mais crítica.

Além disso, a falência é medida última que só deve ser imposta em casos extremos, tendo em vista as conseqüências que gera na vida social e econômica, provocando o desemprego e a cessação da geração de riquezas e impostos, hoje elementos fundamentais à sustentação do equilíbrio econômico-financeiro da Nação.

Deixar tal empresa ao desamparo, sem uma última oportunidade, é medida anti-social, anti-econômica e evidentemente contrária ao próprio espírito da lei.

DOS CHEQUES PRÉ-DATADOS

A dinâmica comercial ensejou o aparecimento e o desenvolvimento do cheque pré-datado como forma de pagamento futuro mais versátil, prática e garantida.

Destarte, os cheques, de “ordem de pagamento à vista”, sua forma original, passaram, por livre



convenção das partes, a circular como “ordem de pagamento a prazo”.

Somente a fidúcia do documento foi capaz de permitir tamanha transformação, que sem dúvida se estabeleceu para ficar. É o direito consuetudinário manifestando-se de forma inconteste.

Assim, sem dúvida, o cheque como ordem de pagamento à vista, converteu-se em título de crédito para cobrança e “vencimento” futuro e tanto isto é verdade que essa é a praxe vigorante no mercado em negócios dessa natureza.

Quanto aos cheques pré-datados constantes do rol de credores do presente pedido, sua descaracterização como cheques ocorreu conscientemente por convenção é conveniência das partes envolvidas, e, em especial, por exigência dos próprios fornecedores, que o desvestiram de sua natureza jurídica original, para travestí-lo em promessa de pagamento, com cláusula expressa de vencimento futuro.

Assim, sem dúvida, o cheque como ordem de pagamento à vista, converteu-se em título de crédito, para cobrança e vencimento futuro, tal qual fosse, uma nota promissória ou duplicata. Essa é a praxe vigorante no mercado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, liquidou a questão pelo aspecto penal do cheque através da Súmula 246.

Nelson Hungria, em seus comentários ao Código Penal, ao examinar o art. 171, § 2º, VI, assentou opinião no sentido de que *“emitido o cheque como documento de dívida, não será subjetivamente reconhecível crime.”* [Vol. 7º, pg. 247].

Finalmente, importante lembrar, a posição adotada pelo MD. Curador das Massas Falidas, Dr. Vitor Hugo Augusto Garcez, quando a testa da Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre, em manifestação prolatada no proc. nº 01189342031:

“Os cheques, pós ou pré-datados, não se constituem em ilícito penal.

Nem ilícito civil há, eis que se trata de acordo entre as partes que, em substituição à cambial, acertam a emissão de cheques sem ser ordem de pagamento à vista.”

Há que se levar em conta ainda, o princípio forte que norteia a Lei de Falências, ao determinar pela **equidade** o concurso geral de credores, baseado na premissa de que *“aequitas sequitur legem”* (a equidade acompanha a lei), jamais poderá ser contra ela.

A igualdade de tratamento aos credores, a *“pars conditio creditorum”*, constitui, sem dúvida alguma, um dos princípios básicos de todo e qualquer procedimento concursal. O normal, o comum, é que todos os credores quirografários concorram em igualdade de condições na concordata; abrir privilégio é exceção! Não se pode, *data vênia* ampliar os termos da lei para ler aí, o que não está escrito.

Quer por isso significar a adoção de princípios que se fundam na razão absoluta, desde que entendidas também as razões de ordem moral e social e as exigências do bem comum, que se constituem como princípios de ordem superior na aplicação das leis.

Sendo assim, a equidade é a que se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável. E, certamente, quando a lei se mostra injusta, o que se pode admitir, a equidade virá corrigir seu rigor, aplicando o princípio que nos vem do Direito Natural, em face da verdade sabida ou da razão absoluta. Objetiva-se, pois, no princípio que modera ou modifica a aplicação da lei, quando se evidencia excessivo rigor, o que seria injusto.

Manter-se a empresa na situação em que se encontra, é atitude contrária ao espírito da lei.

Decretar-lhe a falência, também.

Considerando o exposto, mister fazer genuflexão à prudência, buscando a proteção e o socorro da lei, já que a requerente preenche os requisitos formais e legais para lhe ser deferido o processamento da concordata preventiva, segundo os precisos termos do art. 156 e seguintes do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945, com as modificações que lhe foram impostas pela Lei nº 4.983, de 18.05.66, Lei nº 6.458, de 01.11.77, Lei nº 7.274, de 10.12.84 e Lei nº 8.131, de 24.12.90.

- a) enquadra-se nas condições especificadas no art. 158, com exceção do item IV, do já mencionado diploma legal, conforme amplamente explicitado;
- b) fundamenta seu pedido expondo minuciosamente seu estado econômico e as razões que justificam o pedido, segundo os termos do art. 159;
- c) jamais foi condenada ou responde por crime falimentar ou qualquer outra modalidade de crime infamante, conforme o prescrito no art. 140, inc. III, do diploma falimentar;
- d) a empresa postulante nunca impetrou o benefício legal da concordata, como também, contra ela não foram propostas ações que possam impedir a concessão do benefício ora pretendido, conforme comprovam as certidões fornecidas pelos distribuidores desta Comarca;
- e) a requerente exerce o comércio há mais de dois anos, conforme atestam o contrato social e demais alterações acostadas à presente;
- f) como corolário do que foi longamente expandido, possui a empresa um quociente de liquidez, de 0,93%, constituído segundo a seguinte

equação extraída do balanço especial,
levantado em 29/07/96:

ATIVOS

Créditos a receber.....	R\$ 959.214,85
Estoques de mercadorias.....	R\$ 7.238.070,91
Ativo Permanente.....	R\$ 1.058.881,68
	<hr/>
	R\$ 9.256.167,45

PASSIVOS

Empréstimos Bancários.....	R\$ 204.095,51
Fornecedores.....	R\$ 8.425.512,61
	<hr/>
	R\$ 8.629.608,12

Além de atender às disposições do art. 158 inciso II do DL 7661/45, revela, com grande sobra, uma margem de garantia a seus credores, superando o mínimo fixado pelo que dispõe o artigo ante mencionado;

- g) junta com a presente os livros obrigatórios, consoante prescreve o art. 160 da lei falimentar, informando ainda que o último livro diário está sendo emitido e será registrado na Junta Comercial, quando então será apresentado em Juízo para ser encerrado;
- h) não existem valores rescisórios a serem satisfeitos, estando o pagamento de salários rigorosamente em dia;

O presente pedido está instruído na forma e condições pertinentes às exigências do art. 159, conforme segue:

1. procuração, com poderes específicos em atenção ao art. 157, IV, firmada por sócio capaz de obrigar a sociedade;
2. o contrato social e posteriores alterações mandamentais, comprovando, assim, seu arquivamento no Registro do Comércio, bem como a do exercício regular da atividade mercantil há mais de dois anos;
3. o último balanço levantado ao fim do exercício social de 1995, bem como



balanço especialmente levantado para instruir o presente pedido;

4. lista nominativa dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata;
5. a lista nominativa dos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

O REQUERIMENTO

Por ultimação e diante do exposto, comprovados pelos documentos anexos, e visando evitar efeitos ruinosos para seus credores, a requerente vem socorrer-se dos benefícios da **CONCORDATA PREVENTIVA**, único remédio cabível, que requer com suporte no artigo 156 e seguintes, do Decreto-lei 7661, de 21 de junho de 1945, com as alterações feitas pela Lei nº 4.983, de 18.05.66, Lei nº 6.458, de 01.11.77, Lei nº 7.274, de 10.12.84 e Lei nº 8.131, de 24.12.90, oferecendo aos seus credores quirografários o pagamento integral de seus créditos, acrescidos de juros anuais de 6,00% (seis por cento), ou, a critério de V. Exa., segundo os termos do § 1º do art. 163, no prazo de dois anos, pretendendo solver 2/5 (dois quintos) de seus débitos no primeiro ano e 3/5 (três quintos) ao final do segundo ano.

A requerente atende, perfeitamente, aos requisitos que ensejam o direito à pretensão da tutela jurisdicional, conforme documentação inclusa, atendendo, ainda, as exigências estatuídas pelos artigos 156, 158, com exceção dos títulos recentemente protestados, e 159, não ocorrendo os impedimentos enumerados no artigo 140, tudo de conformidade com o estatuído no Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945, e as alterações consubstanciadas na Lei nº 4.983, de 18.05.66, Lei nº 6.458, de 01.11.77, Lei nº 7.274, de 10.12.84 e Lei nº 8.131, de 24.12.90.

Vem, a final, requerer a V. Exa. defira o pedido, e, por consequência determine o processamento da presente concordata preventiva, com observância dos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do art. 161, da Lei de Falências, determinando, desta forma:

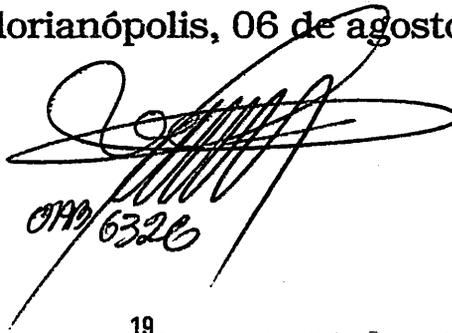
- estabelecimento do prazo de lei para que os credores sujeitos aos efeitos da concordata se manifestem, querendo;
- seja, nomeado comissário da confiança deste MM. Juízo;
- seja suspensa toda e qualquer ação ajuizada, ou que venha a ser ajuizada, contra a requerente, que tenha como causa crédito sujeito aos efeitos da concordata;
- sejam expedidos ofícios aos titulares dos cartórios de protesto de títulos cambiais, a fim de que se abstenham da lavratura de qualquer protesto de título sujeito aos efeitos deste favor legal;
- o encerramento dos livros que ora apresenta;
- concedida a concordata, seja determinada a publicação do rol de credores a ela sujeitos, consoante relação que anexa, juntamente com o edital que determina seu processamento;
- finalmente, praticadas as diligências de estilo, seja autorizado o pagamento da taxa judiciária quando do cumprimento da concordata preventiva.

Valor dos créditos quirografários:

R\$ 8.629.608,12.

VALOR DA CAUSA P/EFEITOS FISCAIS-R\$20.000,00
P. DEFERIMENTO.

Florianópolis, 06 de agosto de 1996.



0199/6326